



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.000753/2001-61
Recurso nº 145.422 Voluntário
Acórdão nº 9101-00.249 – 1ª Turma
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTOS

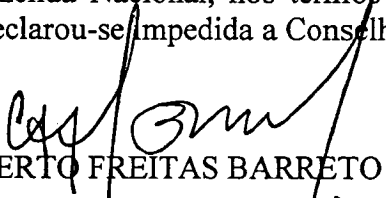
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

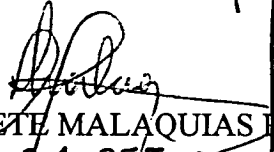
Ano calendário 1995

DECADÊNCIA - TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ o prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, rege-se pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedida a Conselheira Karem Jureidini Dias.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Relatora

EDITADO EM:

01 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (substituto do vice-presidente), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado) e Irineu Bianchi (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 05/05/2008 pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época, contra Acórdão nº 108-09465, fls. 1348/1353, proferido pela então Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 07/11/2007, assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1995 Ementa: IRPJ - DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadente a exigência do IRPJ para fato gerador acontecido em 31/12/1995 quando a ciência da autuação pelo interessado ocorreu em 23/04/2001.”*

Recurso provido.

Trata-se de exigência do IRPJ, por ter a fiscalização constatado, no ano-calendário de 1995, a existência de “custos, despesas operacionais e encargos não necessários – operações de SWAP realizadas entre controladoras e controladas”, com ciência do auto de infração em 23/04/2001, conforme AR às fls. 662.

A Fazenda Nacional oferece recurso especial, fls. 1358/1365, onde, em síntese, argumenta que na hipótese de lançamento ex-officio de tributo não recolhido pelo contribuinte, o prazo decadencial não é aquele previsto no art. 150, § 4º, e sim o artigo 173 do Código Tributário Nacional, que resultou contrariado com a decisão combatida.

Ausentes contra-razões, conforme despacho de fls. 1372.

Em 08 /07/2008 os autos foram a esta Relatora distribuídos, para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei.

A matéria versa sobre decadência, mais especificamente sobre o prazo aplicável nos casos de lançamento de ofício para exigência do IRPJ. A exigência decorre da glosa de custos tidos como desnecessários (operações de SWAP realizadas entre controladora e controlada) Fatos geradores referentes ao ano de 1995, com ciência do auto de infração em 23/04/2001, conforme AR às fls. 662.

O i.Representante da Fazenda Nacional pede a aplicação do comando normativo do artigo 173 do Código Tributário Nacional, pois se trata de lançamento de ofício, descabe-se falar em homologação.

Repisa que a regência do prazo decadencial se faz pelos ditames do art. 173 do Código Tributário Nacional, motivo suficiente para se restaurar o lançamento.

A controvérsia cinge-se em saber se o prazo de decadência para o lançamento de ofício dos tributos sujeitos à sistemática do chamado “lançamento por homologação”, deve ser contado nos termos do artigo 150 § 4º. ou 173, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Utilizo os bem fundamentados argumentos expendidos pelo i. Relator do voto recorrido, Nélsso Lóssso Filho, a quem peço vênica para a reprodução seguinte:

“Esta E. Câmara tem firmado entendimento de que, após o ano-calendário de 1992, a maioria dos tributos insere-se na modalidade de lançamento definida pelo Código Tributário Nacional no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação, onde se leva em consideração a data da ocorrência do fato gerador do tributo.

Já há algum tempo, por conveniência da administração, por facilitar os procedimentos arrecadatários e pelo ingresso mais célere dos recursos, a quase totalidade dos tributos passou a submeter-se ao regime de constituição do crédito tributário conhecido como “lançamento por homologação”.

Destarte, nos tributos cuja exigência assim se opera, ocorrido o fato jurídico tributário descrito hipoteticamente na Lei, independentemente de manifestação prévia da administração tributária, deve o próprio sujeito passivo determinar o quantum debeatur do tributo e providenciar seu pagamento.

A autoridade tributária fica com o direito de verificar, a posteriori, a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo em relação a cada fato gerador, sem que, previamente, qualquer informação lhe tenha sido prestada.

A definição do regime de lançamento ao qual se submete o tributo é indispensável para determinar qual a regra relativa à decadência será aplicada em cada caso.

Em se tratando de lançamento por declaração, para a contagem do prazo quinquenal de decadência, impõe-se a observância do estatuído no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verbis:

“O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(Omissis).”

A regra prefalada, relativamente aos tributos lançados por homologação, é afastada, aplicando-se, nesse caso, o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional:

“Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Como se percebe, o termo inicial da contagem do quinquênio decadencial passa a ser o momento da ocorrência de cada fato gerador que venha a ensejar o nascimento da obrigação tributária, não sendo condição necessária para tal enquadramento a existência de pagamento do tributo no período, pois, desde esse momento, dispõe o sujeito ativo da relação jurídica tributária do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Em defesa dessa tese, à qual nos alinhamos, trazemos à colação a sempre lúcida lição de PAULO DE BARROS CARVALHO:

“Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento do fato jurídico tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo quinquenal de decadência, a não ser nos casos em que o lançamento não é da essência do tributo - hipóteses de lançamento por homologação - em que o marco inicial de contagem é a data do fato jurídico tributário.” (Curso de Direito Tributário - Saraiva - 10ª edição - p. 314).

Do mesmo mestre, em reforço da idéia por nós esposada de tratar-se o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de tributo lançado por homologação, pedimos vênias para transcrever:

“... O IPI, o ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito por homologação.” (Op. Cit. p. 284).

Assim, ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do IRPJ para fato gerador acontecido em 31 de dezembro de 1995, pois a ciência do auto de infração pela contribuinte aconteceu apenas em 23 de abril de 2001, mais de cinco anos, portanto.

Em virtude do reconhecimento da decadência do lançamento, deixo de analisar as outras alegações apresentas no recurso voluntário.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento."

No caso concreto, como figura do relatório, o lançamento realizado em 23/04/2001, para fatos geradores concluídos em 31/12/1995, já se encontravam atingidos pela decadência, como decidiu o julgado recorrido.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Relatora

